

**PARECER Nº 133/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “define parâmetros para a regularização de edificações no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, especificamente as normas urbanísticas que encontram-se previstas no Código Municipal de Obras e Edificações do Município de Divinópolis (Lei Municipal nº 9.350/24) e/ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 9.330/24).

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a finalidade desta proposição é viabilizar o procedimento administrativo para oportunizar aos administrados que assim pretenderem, buscar a regularização de edificações na zona urbana do município. Objetiva-se estabelecer parâmetros capazes de equalizar os impactos, prestigiando-se a possibilidade de regularização, sobremaneira, mediante regular averbação no cartório de registro imobiliário, para a devida segurança jurídica de edificações que, eventualmente, tenham sido erguidas sem observância, a bom tempo e modo, das exigências legais incidentes. A proposição decorre, precipuamente, dos adventos das leis urbanísticas que passaram a cuidar das regras construtivas e do uso e ocupação do solo, conforme Lei nº 9.330, de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo e a da Lei nº 9.350, de 19 de março de 2024, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Divinópolis. Vale consignar que foi dada ciência da proposição à zelosa Comissão de Uso e Ocupação do Solo”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência parcialmente privativa ou reservada, dado que parcela da matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Poder Executivo do Município a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, viabilizando assim a adequação das edificações em relação as normas urbanísticas que encontram-se previstas no Código Municipal de Obras e Edificações do Município de Divinópolis (Lei Municipal nº 9.350/24) e/ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 9.330/24).

Como mencionado na justificativa do projeto de lei, diversas questões técnicas foram observadas na formulação dos condicionantes para a regularização das edificações, de modo a garantir fossem respeitadas no processo de regularização premissas de segurança e de conformidade legal das edificações, a permitir sua averbação nos respectivos registros.

A proposta apresentada é fruto de intenso debate envolvendo os setores técnicos do poder público municipal e entidades da sociedade civil, de modo especial, o representantes de entidades de classe e associações com atuação no ramo que integram o Fórum de Desburocratização.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2025.

Divinópolis, 27 de maio de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 027/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZRP**438****0RL****X51**